

PROCESSO - A. I. Nº 269205.4004/08-0
RECORRENTE - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0145-01/09
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0325-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0145-01/09, lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- 1 Utilização indevida de crédito fiscal, relativo a documento fiscal lançado em duplicidade no valor de R\$ 344,74, além de multa de 60%, fato verificado no mês de janeiro de 2003;
- 2 Escrituração de livro fiscal (Registro de Saídas de Mercadorias) em desacordo com a legislação, fato verificado no exercício de 2003, com aplicação de penalidade fixa de R\$ 140,00;
- 3 Escrituração de livro fiscal (Registro de Entradas de Mercadorias) em desacordo com a legislação, fato verificado no exercício de 2003, com aplicação de penalidade fixa de R\$ 140,00;
- 4 Falta de recolhimento do ICMS na devolução de mercadorias tributáveis cuja entrada foi escriturada com utilização de crédito, e a saída se deu sem destaque de imposto no documento fiscal, no valor de R\$ 1.946,00, além de multa de 60%, fato verificado no mês de março de 2003;
- 5 Escrituração de livro fiscal (Registro de Apuração do ICMS) em desacordo com a legislação, fato verificado no exercício de 2003, com aplicação de penalidade fixa de R\$ 140,00;
- 6 Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, no valor de R\$ 3.714,83, fato verificado nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2003, e setembro de 2004, com penalidade de 60%;
- 7 Utilização m maior de crédito fiscal, na entrada de bem do ativo immobilizado no valor de R\$ 926,64, ocorrência em janeiro de 2003, com aplicação da penalidade no percentual de 60%;
- 8 Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 1.371,46, com multa de 60%, com ocorrência nos meses de fevereiro e setembro de 2004;
- 9 Utilização indevida de crédito fiscal, pelo lançamento de valor cujo pedido de restituição foi indeferido, no mês de julho de 2004, no valor de R\$ 20.719,24, sendo combinada a penalidade no percentual de 60%;
- 10 Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço intermunicipal não vinculado à operação, com mercadorias apre

tributadas, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2004, com imposto a recolher de R\$ 20.949,90, mais a multa de 60%;

- 11 Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a frete sobre mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, realizada através de transportadora, com imposto devido de R\$ 34.984,37, e multa de 60%, verificada em janeiro e fevereiro, abril a outubro e dezembro do ano de 2004;
- 12 Falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, no valor total de R\$ 125.796,56, além da penalidade de 60%, nos meses de abril de 2003, janeiro a março, maio a dezembro de 2004;
- 13 Recolhimento a menor de ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo programa DESENVOLVE, totalizando R\$ 452.315,33, além da multa de 60%, ocorrência entre junho e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008.

O julgamento realizado pela 1^a Instância (fls. 649 a 664), confirmou o lançamento, considerando-o totalmente procedente.

Cientificado da Decisão (fls. 672/673) e inconformado com a mesma, o sujeito passivo, através de seus advogados ingressou com Recurso Voluntário, (fls.676 a 726), no qual pleiteia a reforma do resultado da 1^a Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como improcedente.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 805 a 806 opina pela realização de diligência, para análise relativa às infrações 06 e 13.

Tendo recebido cópia do Parecer da PGE/PROFIS, o recorrente atravessa manifestação aos autos, no qual pede que seja, igualmente, objeto de diligência a infração 12.

Em sessão para análise de pauta suplementar, a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, acatando o opinativo da PGE/PROFIS, encaminha o processo para a realização de diligência (fl. 822 e 823).

A ASTEC/CONSEF, no cumprimento da diligência solicitada, emite Parecer de fls. 825 a 827.

Nova petição acostada pelos advogados da empresa, (fls.1.022 e 1.023), dá conta da renúncia expressa aos poderes outorgados pelo recorrente.

Em manifestação de fls. 1.028 a 1.041, o recorrente analisa o Parecer oriundo da diligência realizada, tendo o autuante, igualmente, tomado ciência do resultado da mesma (fl. 1.094).

Despacho de fl. 1.097 encaminha o feito à PGE/PROFIS, com o intuito de analisar a questão decadencial aventada nos autos, tendo aquele órgão devolvido o processo, sob a alegação de que à vista do pagamento, deveriam ser adotadas as medidas entendidas necessárias (fl. 1.098).

Documentos de fls. 1.101 a 1.106, informam o pagamento do valor total do débito, por parte da empresa em 31 de maio de 2010, ao amparo dos benefícios da Lei nº. 11.908/10.

Tendo em vista o encerramento do mandato do relator inicialmente designado, foi o feito redistribuído.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 881 a 884, bem como a informação de fl. 889, verifico que em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

*Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acri-
débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mer-
cadorias e sobre Prestações de Serviços Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores*

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269205.4004/08-0, lavrado contra **MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS